



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000383144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032572-92.2024.8.26.0602, da Comarca de Campinas, em que é apelante UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, é apelado TERESA CRISTINA CARDOSO DA SILVA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 16 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 60838

APEL.N°: 1032572-92.2024.8.26.0602

COMARCA: CAMPINAS

APTE. : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

APDA. : TERESA CRISTINA CARDOSO DA SILVA

JUIZ : JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY

COOPERATIVA – Cominatória – Imposição de exame de admissão, pela cooperativa médica ré, para ingresso da médica autora – Violação ao princípio das portas abertas – Limitação a que se refere o art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71 é relacionada à capacidade de conhecimento técnico do ingressante e não quanto ao número de cooperados – Autora que é médica, com especialidade em oftalmologia, qualificações suficientes para o ingresso pretendido – Inteligência do enunciado nº 10 do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Precedentes – Trâmite dos REsps nºs 2.033.484/SP e 2.033.992/SP (Tema nº 1.212) que não influenciam, por ora, no presente julgamento, já que, malgrado tramitem pelo rito dos repetitivos, não têm ordem de suspensão - Decisum mantido – Apelo não provido, com observação

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou procedente a ação cominatória, para condenar a ré, UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na obrigação de fazer consistente na admissão da autora, TERESA CRISTINA CARDOSO DA SILVA, em seu quadro associativo. Condenou-se a ré nos ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária dos patronos da autora em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Em recurso, sustenta a cooperativa ré que o ingresso da médica autora como sua cooperada deve preencher as condições estabelecidas no estatuto, a saber, submissão a processo seletivo, sem o qual não integra novos cooperados; e sustenta que o princípio das portas abertas não é absoluto e que não põe em xeque a capacidade técnica da autora, mas que o número de vagas de cada especialidade varia de acordo com a proporção entre cliente e médicos cooperados, daí a limitação implementada.

Contrarrazões às fls. 293/307.

É o relatório.

O apelo não prospera.

É dos autos que a autora, ora apelada, graduada em medicina desde 1996, com residência médica em oftalmologia pela Escola Paulista de Medicina (Unifesp) e título de especialista em oftalmologia pelo Conselho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Brasileiro de Oftalmologia/Associação Médica Brasileira (CBO/AMB), e atuante há mais de 2 décadas na área, requereu ingresso na cooperativa ré, ora apelante, em 2024, tendo sido informada, entretanto, que não havia previsão de processo seletivo para tal ingresso no ano de 2024, à vista do que ajuizou a apelada a presente ação, para ingressar como cooperada na apelante.

Não se nega a existência, no estatuto da apelante, de exame para ingresso em seus quadros, tampouco que a apelada não o tenha realizado (não houve tal exame em 2024, ano em que a sua entrada na cooperativa foi solicitada).

Não se nega, ainda, que a cooperativa limita o número de pessoas que a ela podem se cooperar, por período, ocupando as vagas permitidas pela cooperativa aqueles que, em cada especialidade médica, apresentar as maiores pontuações no processo seletivo.

Tampouco se desconhece a justificativa da apelante de que a seleção gradual e paulatina tem por objetivo a manutenção da viabilidade técnica de seu funcionamento, lastreando tal entendimento no art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71 (Lei de Cooperativismo), na parte em que institui como uma das características das cooperativas a adesão voluntária, com número ilimitado de associados, **salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços**, apegando-se a apelante, quanto à limitação do número de vagas para novos cooperados e quanto à imposição de exame de admissão, a esta última parte do mencionado dispositivo legal.

Entretanto, a limitação técnica a que alude o mencionado art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71 diz respeito à qualificação técnica do profissional que requer o ingresso, acerca do que, no caso em tela, não há qualquer impugnação específica, sendo incontroverso que a apelada é médica e tem especialidade em oftalmologia, tendo atuado por mais de 2 décadas na especialidade, preenchendo, assim, o requisito técnico para atuar na cooperativa médica.

Demais disso, ressalvado o entendimento contrário já exarado em alguns julgados, não vinculantes, do STJ, tem-se que o Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal, ao cotejar os mesmos argumentos da peça recursal, aprovou, com maioria de votos, o enunciado nº 10, que, nos termos dos arts. 190 e 191 do Regimento Interno do TJSP, representa a jurisprudência pacífica da Corte sobre o tema, segundo o qual *"A exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas"*.

A aprovação de tal enunciado, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico desde 04.10.2019, tem dado a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tônica aos julgados a ele posteriores acerca da matéria nas Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial, como se deduz, *mutatis mutandis*, das ementas a seguir colacionadas:

"Ação de obrigação de fazer (ingresso em cooperativa). Procedência. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Princípio das portas abertas positivado na legislação de regência (arts. 4º, I, e 29, da Lei 5.764/1971). A impossibilidade técnica prevista como requisito legal para inibir a adesão à cooperativa apenas deve ser admitida em relação à capacidade técnica do cooperado, isto é, somente quando diz com a capacitação para o exercício da profissão. Inviabilidade da restrição de acesso, por limitação de vagas. A solução adotada na sentença condiz com o teor do enunciado 10, aprovado pelo C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Sentença mantida. Recurso desprovido."

(Apelação nº 1035406-82.2021.8.26.0114, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Grava Brazil, j. 14.03.2024)

"Obrigação de fazer. Cooperativa de prestação de serviços médicos. Unimed. Pretensão de médica especialista em Ortopedia e Traumatologia de ingressar no quadro de cooperados. Autor que comprovou sua capacidade técnica. Ingresso na cooperativa em condições de sobressair. Observância do princípio de portas abertas. Aplicação do Enunciado X das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal. Impossibilidade de restringir o acesso diante da comprovação da capacidade técnica do profissional, sem impugnação da ré. Pretensão da ré de que a autora se submeta a critérios outros afronta o que dispõe a própria legislação, que é o livre acesso como característica da cooperativa. Ausência de suporte para exigência à realização de provas. Livre adesão deve prevalecer, afastando restrições arbitrárias e discriminatórias. Sentença que observou o necessário. Procedência em condições de prevalecer. Apelo desprovido."

(Apelação nº 1006480-45.2022.8.26.0506, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 27.03.2024)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – COOPERATIVA MÉDICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

— UNIMED — MÉDICO QUE ALMEJA INGRESSAR NO QUADRO DE COOPERADOS DA RÉ — ESTATUTO DA UNIMED QUE EXIGE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO — DESCABIMENTO — No caso, a cooperativa ré (UNIMED) condiciona o ingresso de novos cooperados à aprovação em processo seletivo interno — Dispositivo estatutário que viola a lei das Cooperativas — Óbice que contraria o princípio das 'Portas Abertas' — A impossibilidade técnica prevista no art. 4º, I, da Lei 5.764/1971, que obsta o ingresso à cooperativa, refere-se à capacitação técnica para o exercício profissional, quando ponha em risco a qualidade do serviço e a saúde do paciente — Não demonstrada a incapacidade técnica do autor para o exercício da profissão — Enunciado X do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP — 'A exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas' — Sentença de procedência mantida — RECURSO DESPROVIDO."

(Apelação nº 1010071-93.2022.8.26.0577, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Sérgio Shimura, j. 16.04.2024)

Assente-se, por fim, que, a despeito do trâmite dos REsps nºs 2.033.484/SP e 2.033.992/SP (tema nº 1.212) pelo rito dos repetitivos, que afetou o tema *sub judice*, não houve ordem de suspensão, pelo que, ao menos no momento, não há julgado **vinculante** em sentido contrário da jurisprudência das Câmaras Empresariais a respeito da matéria.

Mantém-se o *decisum*.

Majora-se a honorária sucumbencial dos patronos da apelada, com espeque no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, para 13% do valor atualizado da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, com observação quanto à majoração recursal da honorária dos patronos da apelada.

RUI CASCALDI
Relator